



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.004603/2004-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.350 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente DIVAUTO AUTO PEÇAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

NÃO CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÕES.

Refoge à instância julgadora administrativa a apreciação de irresignação do contribuinte contra a não convalidação de compensações, figura essa que não pode e não deve ser confundida com a não homologação de compensações formalmente declaradas em consonância com o artigo 74 da Lei 9.430/96 em sua nova redação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

4. Trata o presente processo de Representação formalizada pela DERAT/SPO, visando ao controle, análise e acompanhamento de compensações informadas apenas em DCTF, tendo como base direito a compensar reconhecido em ação judicial.

5. O contribuinte contesta cobrança de débitos, feita por meio de intimação da Secretaria da Receita Federal (fls. 14), informando que utilizou créditos decorrentes de ação judicial para compensar em DCTF débitos de PIS e COFINS dos períodos de 10.97 a 12.99, conforme planilha de fls. 18.

6. Por meio do Despacho Decisório de fls. 678 a 685 a DIORT/DERAT/SPO decidiu:

i) Convalidar parcialmente as compensações informadas em DCTF;

ii) Determinar a cobrança dos débitos resultantes das compensações não convalidadas em DCTF;

iii) Facultar • ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência.

7. Inconformada com a parcial convalidação das compensações informadas em DCTF, da qual foi cientificada em 03.09.2009 (fls. 686-verso), a empresa protocolizou recurso em 01.10.2009 (fls. 698-701) no qual deduz, em resumo, as alegações a seguir:

7.1 As compensações efetuadas pela contribuinte estão tacitamente homologadas;

7.2 Tendo em vista a prescrição, o crédito tributário está extinto, nos termos do art. 156, V do CTN;

7.3 Depois de transcorrido 5 anos, toma indevido o prosseguimento da cobrança do débito prescrito, ou seja, de um débito inexistente, e, portanto, inexecutável, nos termos do art. 174 do CTN;

7.4 O art. 53 da lei nº 11.941/2009 estabelece textualmente: "A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.". A autoridade administrativa tem o dever de reconhecer a prescrição.

A DRJ, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

NÃO CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÕES.

Refuge à instância julgadora administrativa a apreciação de irresignação do contribuinte contra a não convalidação de compensações, figura essa que não pode e não deve ser confundida com a não homologação de compensações formalmente declaradas em consonância com o artigo 74 da Lei 9.430/96 em sua nova redação..

Não se conformando com o resultado da decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando que o termo “não convalidação” ou “convalidação parcial” constante no despacho decisório é inadequado ou impróprio, sendo que o correto termo que deveria ter sido utilizado pela fiscalização, já que se tratam de compensações realizadas em DCF pela contribuinte, é “não homologação das compensações”; e considerando que houve homologação parcial dos pedidos de compensação, a DRJ é competente para julgar a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, por entender que falece de sua competência para apreciar recurso contra eventual cobrança dos débitos informados em DCTF cuja compensação não foi convalidada ou convalidada parcialmente.

De fato, e como pontuado na decisão Recorrida, não há no rito do Processo Administrativo Fiscal, previsão legal que imponho os órgãos julgadores realizar análise recurso contra eventual cobrança dos débitos informados em DCTF cuja compensação não foi convalidada ou convalidada parcialmente.

A legislação, leia-se, §9º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, é expressa ao facultar ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade apenas contra decisão que “não homologar” ou “homologar parcialmente” o pedido de compensação, inexistindo, no ordenamento jurídico prático, previsão legal que abarque os casos de “não convalidação total ou parcial”, a saber:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Neste eito, ainda, a Portaria MF nº 125/2009 e a IN RFB nº 900/2008, prevê que a competência das Turmas Julgadoras está voltada para a apreciação de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de direito creditório e a não homologação de declaração de compensação:

Regimento Interno da RFB

"Art. 212. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e a redução de alíquotas de tributos e contribuições.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere.

Art. 213. As turmas das DRJ são inerentes as competências descritas nos incisos I a III do art. 212." (destaquei)

Instrução Normativa RFB nº 900/2008

"Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária.

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 5º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 6º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação da multa a que se referem os §§ 1º e 20 do art. 38, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 7º O disposto no caput e nos §§ 2º, 3º e 4º também se aplica ao indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de DI

§ 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de

que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82." (destaquei)

Em resumo, uma vez considerada não convalidada ou convalidada parcialmente, não cabe a aplicação do rito do decreto nº 70.235/72, ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade.

Neste cenário, não há reparos à fazer na decisão de piso, cujas razões adoto como causa de decidir.

Diante do exposto, voto por negar provimento recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo